

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL/ CONSUMIDOR
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005576-86.2017.8.19.0029
EMBTE: ELAINE DE OLIVEIRA SALVADOR
EMBDO: BANCO HONDA S A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DO LAUDO TÉCNICO UNILATERAL APRESENTADO PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE RECÁLCULO DO CONTRATO MEDIANTE APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. PREMISSA JURÍDICA INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONTRATADO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS OBJETIVOS DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA ADMITIDA PELA SÚMULA 566 DO STJ. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM À REVISÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n., em que figuram como apelante e apelado as partes em epígrafe.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento aos recursos**, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELAINE DE OLIVEIRA SALVADOR em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, sustentando a existência de omissão e contradição no

julgado, ao argumento de que teria sido afastada a preliminar de cerceamento de defesa sem adequada fundamentação, diante da alegada necessidade de produção de prova pericial contábil para apuração da abusividade dos encargos contratuais.

Contrarrazões apresentadas intempestivamente.

Relatados, voto:

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou à manifestação de mero inconformismo da parte com a solução adotada pelo órgão julgador.

No caso concreto, inexistente qualquer vício no acórdão embargado.

A questão relativa à alegada necessidade de produção de prova pericial foi expressamente enfrentada pelo julgado.

O acórdão analisou o laudo técnico unilateral juntado pela própria autora, consignando que o financiamento foi contratado para pagamento em 50 parcelas mensais de R\$ 266,28, pelo sistema de amortização da Tabela Price, e que o estudo apresentado pela parte embargante defendia a readequação do contrato mediante aplicação de juros simples à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

A partir desses elementos, concluiu-se que a taxa remuneratória pactuada de 2,29% ao mês, embora superior à média indicada pela autora, não se apresentava abruptamente discrepante dos percentuais usualmente praticados no mercado à época da contratação, inexistindo demonstração objetiva de abusividade ou onerosidade excessiva capaz de justificar a revisão judicial pretendida ou a realização de perícia contábil.

Também constou expressamente do acórdão que o laudo unilateral apresentado pela autora fundamentava-se em premissa jurídica inadequada, ao propor a substituição do sistema de amortização contratado pela incidência de juros simples.

Registrou-se, ainda, que as instituições financeiras não estão obrigadas a adotar tal regime, sendo admitida a utilização da Tabela Price e de sistemas de amortização que impliquem capitalização de juros, desde que haja pactuação expressa, circunstância verificada no caso concreto.

Desse modo, não procede a alegação de omissão quanto à preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o colegiado examinou especificamente os fundamentos apresentados pela recorrente e expôs as razões pelas quais reputou prescindível a produção da prova técnica.

Igualmente não se verifica contradição interna no julgado. A fundamentação desenvolvida conduz de forma lógica à conclusão adotada, inexistindo incompatibilidade entre as premissas fáticas e jurídicas examinadas e o resultado proclamado.

No tocante à tarifa de cadastro, também não há qualquer omissão a ser suprida. O acórdão apreciou a matéria e reconheceu a legitimidade da cobrança. Ademais, trata-se de encargo expressamente admitido pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos celebrados após a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, desde que cobrado no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, hipótese compatível com a situação retratada nos autos. Consta, ainda, que a cobrança estava vinculada à contratação da operação de crédito, inexistindo demonstração de cobrança cumulativa pelo mesmo serviço ou qualquer elemento concreto apto a evidenciar abusividade.

Verifica-se, assim, que todos os temas devolvidos ao exame deste órgão julgador foram devidamente apreciados, ainda que em sentido contrário aos interesses da embargante. A pretensão deduzida nos aclaratórios busca, em verdade, a rediscussão da matéria já decidida, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, para fins de prequestionamento, registre-se que a decisão embargada apreciou suficientemente a controvérsia instaurada, sendo desnecessária manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a matéria tenha sido efetivamente examinada, como ocorreu no caso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro,

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

DESEMBARGADOR RELATOR (1)